



**Câmara Municipal De Natividade Da Serra**

Rua dos Fernandes, 251 – Centro – Natividade da Serra / SP – CEP:12.180-000  
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 – e-mail: camara@camaranatividade.sp.gov.br

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.**

Dispõe sobre o julgamento das Contas anuais do Executivo Municipal de Natividade da Serra, referente ao exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 31, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo.

**Artigo 1º** – Ficam **aprovadas** as Contas anuais referentes ao exercício financeiro de **2015**, da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, na Sessão Ordinária realizada no dia 01 de outubro, sem qualquer restrição.

**Artigo 2º** – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natividade da Serra, 02 de outubro de 2018.

**ROBERTO ELICEU AVELINO**  
**PRESIDENTE**

Publicado e registrado na Secretaria desta Câmara Municipal.

**Diva dos Santos Domiciano**  
**Secretária Administrativa**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

476

**P A R E C E R**

TC-002573/026/15 - Pedido de Reexame.

**Município:** Natividade da Serra.

**Prefeito:** Benedito Carlos de Campos Silva.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Benedito Carlos de Campos Silva (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-04-17, publicado no D.O.E. de 19-05-17.

**Acompanham:** TC-002573/126/15.

**Procurador-geral do MPC presente na Sessão:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Ementa:** Pedido de Reexame. Pressupostos jurídicos de admissibilidade presentes. Conhecido. Contas de Prefeitura Municipal. Precatórios quitados no exercício seguinte. Informações divergentes do TJSP, pequena monta do valor devido e ausência de má-fé permitem relevar a questão. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 04 de abril de 2018, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, no sentido da emissão de parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, referentes ao exercício de 2015, mantendo-se, no entanto, as recomendações expedidas.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

**RENATO MARINHO COSTA - Presidente**

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Relator**

CGCRRM/ETK

APROVADO UNANIMAMENTE  
EM 04/10/2018  
PRESIDENTE

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27/04/2018  
CGCRRM



*Câmara Municipal de Natividade da Serra*

Rua dos Fernandes, 251 – Centro de Natividade da Serra/SP – CEP: 12.180-000  
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.2134 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

**PARECER**

**Ref.: Contas da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra.**

(TC – 002573/026/15 – Exercício Financeiro de 2015).

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre as Contas apuradas no processo em epígrafe do Município de Natividade da Serra.

A decisão proferida pelo Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli apresenta relatório pormenorizado sobre precatórios daquele Exercício, conclui, no mérito com parecer favorável para aprovação das contas respectivas.

Nada importa o caminho utilizado jurídica e contabilmente para se chegar àquela conclusão exarada como decisão daquela corte de contas, não importando aos Senhores Vereadores as razões tomadas para tanto. O que vale para fins de convalidação da decisão do E. Tribunal de Contas do Estado, é a própria decisão irrecorrida, o que vale dizer é que transitou em julgado e, a partir de então, o voto decisivo prevalece ou deve prevalecer produzindo todos os seus efeitos no mundo fático/jurídico.

Este parecer deve ser compreendido como adotante daquelas razões, sem exceção, que fundamentaram a decisão ora propalada.

Levando em conta o próprio teor e fundamentos, o presente parecer segue no sentido de que os Senhores Vereadores devam acolher a decisão como **VOTO para APROVAÇÃO** das contas referidas, sem quaisquer reparos.

É o nosso parecer.

Natividade da Serra, 27 de setembro de 2018.

  
Edison Natalino Pereira - Procurador  
OAB/SP n.º 54.426 .



## *Câmara Municipal De Natividade Da Serra*

Rua dos Fernandes, 251 – Centro – Natividade da Serra / SP – CEP:12.180-000  
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 – e-mail: camara@camaranatividade.sp.gov.br

### **FOLHA DE VOTAÇÃO**

#### **PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Referente as Contas do Executivo - exercício financeiro de 2015.

<b>NOME</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
Célia de Fátima Amaral de Faria	X	
Evail Augusto dos Santos	X	
Gentil Rodrigues dos Santos Filho	X	
Jorge Claudionei dos Santos	X	
José Antonio de Campos Silva	X	
José Laercio Santos	X	
José Lourenço dos Santos	X	
José Roberto Dias	X	
Roberto Eliceu Avelino	X	

Natividade da Serra, 01 de outubro de 2018.

**ROBERTO ELICEU AVELINO**  
**PRESIDENTE**